



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0017794-03.2013.815.2001.

Origem : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Carlos Eduardo Leite Lisboa.

Embargante: Nadia Andrade Cavalcante.

Advogado : Yuri Gomes de Amorim (OAB/PB nº 13.621).

Embargado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1853-A).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- Ao levantar pontos já analisados no julgado, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta colenda Corte de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Nadia Andrade Cavalcante**, desafiando os termos do acórdão de fls. 216/225, o qual, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, negou provimento ao apelo da autora, ora embargante, nos autos “**Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito**”.

Fundamentado no art. 1.022, incisos II do Novo Código de Processo Civil, a parte embargante alega, em suma, a ocorrência de omissão no julgado, porquanto não houve pronunciamento sobre o laudo técnico colacionado às fls. 26/36, que, em tese, comprova a divergência entre a taxa de juros pactuada e a efetivamente cobrada pela parte ora recorrida.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios e pelo pronunciamento expresso da matéria acima citada, para fins de prequestionamento.

A embargada, devidamente intimada, ofertou contrarrazões (fls. 235/236), pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de o embargante afirmar a existência de omissão no julgado, verifica-se que, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado devida e fundamentadamente proferido.

Consoante se observa pela simples leitura do Acórdão recorrido, houve a exata delimitação do objeto recursal, tendo sido rechaçada a preliminar arguida pelo ora embargante em sede de apelo sob a alegação de não ter sido analisado o laudo pericial por ele colacionado às fls. 26/36, e desprovido seu recurso, sendo mantida a sentença de improcedência objurgada, sob o fundamento de que as taxas de juros remuneratórios cobradas pela instituição financeira, além de expressamente pactuados, encontram-se abaixo da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, inexistindo qualquer abusividade idônea à revisão contratual.

A propósito, confirmam-se os trechos da fundamentação, do qual deflui a devida prestação jurisdicional:

“Na hipótese em apreço, conforme relatado, a recorrente arguiu a prefacial de nulidade da sentença, por entender que a decisão seria citra petita, já que teria, em sua tese, deixado de analisar o laudo contábil

colacionado às fls. 26/36.

Como é cediço, a prestação jurisdicional se vincula aos pedidos formulados na demanda, sendo o princípio da congruência previsto tanto no antigo regramento processual civil (arts. 128 e 460 do CPC de 1973) quanto no Novo Código de Processo Civil (arts. 141 e 492). Consagrou-se, assim, a existência de determinados vícios processuais quando se observa que o magistrado não analisou na sua integralidade os pedidos formulados, ou, analisando-os, concedeu tutela além do quantitativo postulado ou mesmo em objeto diverso do demandado. Tal cenário conduz à existência de sentença citra petita ou infra petita, ultra petita ou extra petita, respectivamente.

Pois bem, ao que se verifica, a sentença não foi proferida aquém do pedido inicial, como faz entender o apelante. O magistrado de primeiro grau fundamentou devidamente a sua decisão, julgando improcedentes os pedidos autorais cuja finalidade almejada consubstanciava-se na revisão das cláusulas pertinentes à cobrança de juros da avença firmada junto ao promovido, e na repetição do valor indevidamente pago a este título, em dobro.

Assim, verificando que os pedidos do autor/apelante foram devidamente enfrentados pelo magistrado de base, não reconheço a nulidade apontada, motivo pelo qual REJEITO a preliminar em análise.” (fls. 219);

“Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que o contrato foi firmado em janeiro de 2008 (fls.19/22) e, além de possuir cláusula expressa prevendo a capitalização de juros, patente está que foi devidamente pactuada, pois a disparidade entre os juros mensais e os anuais é tamanha que demonstra claramente a existência de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano.

Ou seja, o simples ato de multiplicar os juros mensais pela quantidade de meses do ano, já aponta para a sua incontestável existência, afastando, portanto, a alegada abusividade, posto que o consumidor, desde o início da relação obrigacional teve ciência dos termos de sua dívida.

Com efeito, ao analisarmos o contrato às fls. 37/39, verificamos que é explícito em detalhar o valor do empréstimo e as taxas de juros mensal (1,44%) e anual (18,68%).

Desse modo, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Concluo, então, pela licitude da capitalização de juros após a edição da já mencionada Medida Provisória, desde que tenha previsão contratual, como no presente caso.

No que se refere à incidência da Tabela Price, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o citado sistema de amortização da dívida não é ilícito.

(...)

Dessa forma, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas fixas a qualquer taxa, o sistema será o da Tabela Price, eis que apresenta prestações constantes.

Assim, se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade na sua utilização.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Desse modo, não merece reparo a sentença proferida, porquanto estando expressa a contratação de juros capitalizados no contrato e da tabela Price, lícita a sua aplicação.

(...)

No que concerne aos juros remuneratórios, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se aplica o Decreto nº 22.626/33, comumente

denominado “Lei de Usura”, que tem como escopo a limitação dos juros que foram livremente estabelecidos pelas partes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, in verbis:

“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Dessa forma, a taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês, como pleiteado pela recorrente. Os juros só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante.

Atualmente, a comprovação da supramencionada onerosidade se dá quando o percentual contratado destoa da taxa média praticada pelo mercado financeiro, em contratos da mesma natureza.

(...)

Na espécie, compulsando os elementos que formaram o conjunto probatório, emerge que a taxa de juros mensal foi pactuada no percentual de 1,44% ao mês e 18,68% ao ano (fls. 37). Em consulta à tabela das taxas médias de mercado do Banco Central do Brasil, (<http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201212.xls>), verifica-se que, no mês da celebração da avença entre as partes – abril de 2008 –, as taxas mensal e anual média apurada para operações relativas à aquisição de veículos por pessoa física eram de 2,29% e 31,22%, respectivamente.

Desta feita, conclui-se que as taxas de juros remuneratórios cobradas pela instituição financeira encontram-se abaixo da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, sendo improcedentes as razões do apelante.

Dentre desse contexto, e verificando-se os valores pactuados entre as partes, não se visualiza qualquer abusividade idônea à revisão contratual, revelando-se correta a sentença recorrida.” (fls. 221/225).

Ora, mediante uma simples leitura do acórdão embargado, observa-se que foi devidamente enfrentada a pretensão recursal apresentada ao órgão fracionário desta Corte de Justiça.

Assim, não há que se falar em omissão quando da apreciação das questões fáticas e jurídicas da presente demanda, tendo sido suficientemente analisadas as questões de fato e de direito postas em discussão.

Outrossim, cumpre destacar que, ao levantar pontos já analisados no julgado, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

2. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, nos limites necessários ao deslinde do feito.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015);

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - *Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.* - *Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.*” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. João Alves Da Silva, j. em 22/09/2015) - grifo nosso.

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, razão pela qual há de ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator